

(iv) O Governo deverá indenizar e isentar o Secretariado ou as Nações Unidas e seus representantes e autoridades com relação a quaisquer de tais ações, exigências ou outras reivindicações.

8. Quaisquer divergências entre as Nações Unidas e o Governo relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo, com exceção de divergência sujeita à Seção 30 da Convenção sobre Privilegios e Imunidades das Nações Unidas ou de qualquer outro acordo aplicável, devem ser solucionadas pela via diplomática.

9. Além disso, o Governo deverá ter todo o empenho para garantir que o AHTEG seja conduzido de forma ambientalmente correta, tendo especial atenção à reprodução de documentos, à seleção do local, ao fornecimento de serviços alimentícios, transporte, gestão de resíduos e consumo energético. Em especial, o Governo fica encorajado a assegurar que, na medida do possível, quaisquer efeitos ambientais negativos oriundos do AHTEG sejam mitigados por meio de medidas apropriadas.

Proponho ainda que, quando do recebimento da confirmação, por escrito, de seu Governo a respeito do disposto acima, esta troca de cartas constitua um Acordo entre o Governo do Brasil, Representado pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e as Nações Unidas, representada pelo Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica, para a organização do AHTEG, o qual entrará em vigor na data da carta de resposta de Vossa Excelência e permanecerá em vigor pela duração do AHTEG, bem como pelo período adicional necessário à sua preparação e à solução de quaisquer questões relativas às suas disposições.

Aproveito esta oportunidade para agradecer a Vossa Excelência pelo apoio e cooperação de seu Governo no que tange ao trabalho da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Aceite, Excelência, meus votos da mais alta consideração.

Braulio Dias

Secretário-Executivo da Convenção sobre Diversidade Biológica "

2. Tenho a satisfação de informar a aceitação por parte de meu Governo dos termos do Acordo, conforme dispostos em sua carta, e confirmo que a sua carta junto com a minha resposta constituem Acordo entre a República Federativa do Brasil e as Nações Unidas, representada pelo Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica, para a organização do AHTEG, o qual entrará em vigor na data da presente carta e permanecerá em vigor pela duração do AHTEG, bem como pelo período adicional necessário à sua preparação e à solução de quaisquer questões relativas às suas disposições.

3. Aproveito esta oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus votos da mais alta consideração.

MAURO VIEIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ENTENDIMENTO RECÍPROCO, POR TROCA DE NOTAS, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ARMÊNIA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS DE CURTA DURAÇÃO

DAI/DIM/DE II/02/PAIN CVIS BRAS ARME

Brasília, 16 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor

Ashot Galoyan

Embaixador da República da Armênia

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de informar que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, a República Federativa do Brasil está preparada para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre isenção de vistos de curta duração:

1. Os nacionais da República da Armênia, portadores de passaportes nacionais válidos, estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo e visita de negócios, por um período de até noventa (90) dias, renováveis por até noventa (90) dias, desde que o prazo máximo de estada não exceda cento e oitenta (180) dias a cada período de doze (12) meses, contados da data da primeira entrada.

2. O parágrafo 1 acima aplica-se apenas a viagens de turismo e negócios. Para os fins da presente Nota, viagem de negócios deverá ser entendida como a prospecção de oportunidades comerciais, a participação em reuniões, a assinatura de contratos e atividades financeiras, gerenciais e administrativas.

3. Este entendimento não se aplica aos nacionais da República da Armênia que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico no território da República Federativa do Brasil.

4. Nacionais da República da Armênia poderão entrar, transitar e sair do território da República Federativa do Brasil por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais da República da Armênia deverão respeitar as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante a sua estada.

6. A República Federativa do Brasil informará a República da Armênia, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere à entrada, saída, trânsito e permanência de estrangeiros em seu território.

7. O presente entendimento não limita o direito da República Federativa do Brasil de recusar a entrada ou abreviar a permanência em seu território de nacionais da República da Armênia considerados indesejáveis.

8. A República Federativa do Brasil encaminhará à República da Armênia, pela via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.

9. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, a República Federativa do Brasil encaminhará à República da Armênia, pela via diplomática, espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre suas características e utilização, com antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação.

10. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, a República Federativa do Brasil poderá suspender a aplicação das medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte. A suspensão deverá ser notificada à República da Armênia, por via diplomática, no mais breve prazo possível. A República Federativa do Brasil deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação da suspensão.

11. O presente entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota pela qual a República da Armênia confirme estar de acordo com as medidas previstas na presente Nota.

12. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado. A República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito à República da Armênia, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota deixarão de produzir efeitos noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

13. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo da República Federativa do Brasil e da República da Armênia, o qual deverá ser objeto de notificação por via diplomática. As emendas entrarão em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda notificação.

Tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português, armênio e inglês, sendo todos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, prevalecerá a versão em inglês.

Aceite, Senhor Embaixador, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MAURO VIEIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

NOTA 31/15

26 de outubro de 2015

Excelentíssimo Senhor Mauro Vieira

Ministro das Relações Exteriores

da República Federativa do Brasil

Sua Excelência,

Tenho a honra de confirmar o recebimento da Nota assinada de 16 de outubro de 2015 pela qual informa que com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, a República Federativa do Brasil está preparada para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre isenção de vistos de curta duração:

"1. Os nacionais da República da Armênia, portadores de passaportes nacionais válidos, estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo e visita de negócios, por um período de até noventa (90) dias, renováveis por até noventa (90) dias, desde que o prazo máximo de estada não exceda cento e oitenta (180) dias a cada período de doze (12) meses, contados da data da primeira entrada.

2. O parágrafo 1 acima aplica-se apenas a viagens de turismo e negócios. Para os fins da presente Nota, viagem de negócios deverá ser entendida como a prospecção de oportunidades comerciais, a participação em reuniões, a assinatura de contratos e atividades financeiras, gerenciais e administrativas.

3. Este entendimento não se aplica aos nacionais da República da Armênia que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico no território da República Federativa do Brasil.

4. Nacionais da República da Armênia poderão entrar, transitar e sair do território da República Federativa do Brasil por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais da República da Armênia deverão respeitar as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante a sua estada.

6. A República Federativa do Brasil informará a República da Armênia, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere à entrada, saída, trânsito e permanência de estrangeiros em seu território.

7. O presente entendimento não limita o direito da República Federativa do Brasil de recusar a entrada ou abreviar a permanência em seu território de nacionais da República da Armênia considerados indesejáveis.

8. A República Federativa do Brasil encaminhará à República da Armênia, pela via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.

9. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, a República Federativa do Brasil encaminhará à República da Armênia, pela via diplomática, espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre suas características e utilização, com antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação.

10. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, a República Federativa do Brasil poderá suspender a aplicação das medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte. A suspensão deverá ser notificada à República da Armênia, por via diplomática, no mais breve prazo possível. A República Federativa do Brasil deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação da suspensão.

11. O presente entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota pela qual a República da Armênia confirme estar de acordo com as medidas previstas na presente Nota.

12. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado. A República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito à República da Armênia, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota deixarão de produzir efeitos noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

13. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo da República Federativa do Brasil e da República da Armênia, o qual deverá ser objeto de notificação por via diplomática. As emendas entrarão em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda notificação.

Tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português, armênio e inglês, sendo todos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, prevalecerá a versão em inglês.

Aceite, Senhor Embaixador, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Mauro Vieira

Ministro de Estado das Relações Exteriores"

Em resposta, tenho o prazer de informar a Sua Excelência que o Governo da República da Armênia está pronto no princípio da reciprocidade a adotar as seguintes medidas:

1. Os nacionais da República Federativa do Brasil, portadores de passaportes válidos, estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República da Armênia, para fins de turismo e visita de negócios, por um período de até noventa (90) dias, renováveis por até noventa (90) dias, desde que o prazo máximo de estada não exceda cento e oitenta (180) dias a cada período de doze (12) meses, contados da data da primeira entrada.

2. O parágrafo 1 acima aplica-se apenas a viagens de turismo e negócios. Para os fins da presente Nota, viagem de negócios deverá ser entendida como a prospecção de oportunidades comerciais, a participação em reuniões, a assinatura de contratos e atividades financeiras, gerenciais e administrativas.

3. Este entendimento não se aplica aos nacionais da República Federativa do Brasil que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico no território da República da Armênia.

4. Nacionais da República Federativa do Brasil poderão entrar, transitar e sair do território da República da Armênia por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais da República Federativa do Brasil deverão respeitar as leis e regulamentos vigentes no território da República da Armênia durante a sua estada.

6. O Governo da República da Armênia informará ao Governo da República Federativa do Brasil, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas leis e regulamentos no que se refere à entrada, saída, trânsito e permanência de estrangeiros em seu território.

7. O presente entendimento não limita o direito da República da Armênia de recusar a entrada ou abreviar a permanência em seu território de nacionais da República Federativa do Brasil considerados indesejáveis.

8. O Governo da República da Armênia encaminhará ao Governo da República Federativa do Brasil, pela via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota.

9. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, o Governo da República da Armênia encaminhará ao Governo da República Federativa do Brasil, pela via diplomática, espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre suas características e utilização, com antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação.

10. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, o Governo da República da Armênia poderá suspender a aplicação das medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte. A suspensão deverá ser notificada ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática, no mais breve prazo possível. O Governo da República da Armênia deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação da suspensão.



11. O presente entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota.

12. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado e o Governo da República da Armênia poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota deixarão de produzir efeitos noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

13. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo entre o Governo da República da Armênia e o Governo da República Federativa do Brasil, o qual deverá ser objeto de notificação por via diplomática, e as emendas entrarão em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda notificação.

Tenho a honra de confirmar que a presente Nota e a Nota de Vossa Excelência de 16 de outubro de 2015 constituem entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas armênio, português e inglês, sendo todos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, prevalecerá a versão em inglês.

Aceite, Sua Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

PELA REPÚBLICA DA ARMÊNIA

ASHOT GALOYAN
Embaixador da República da Armênia

(*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no parágrafo 11 da Nota brasileira acima, este Entendimento Recíproco entrará em vigor em 25 de novembro de 2015.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 521, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", e o que consta do Processo nº 48000.001557/2015-89, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual para Atendimento às Regiões Remotas dos Sistemas Isolados, que estabelece os critérios técnicos, financeiros, procedimentos e prioridades que serão aplicados no atendimento das comunidades isoladas, preferencialmente com o uso de fontes alternativas de energia, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", para o período de 2015 a 2018, na forma do Anexo divulgado no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia, no sítio - www.mme.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:
I - os arts. 1º, 2º e 3º, da Portaria MME nº 493, de 23 de agosto de 2011; e

II - a Portaria MME nº 111, de 26 de março de 2013, e seu Anexo.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 522, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", e o que consta do Processo nº 48000.001554/2015-45, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Operacionalização que estabelece os critérios técnicos, financeiros, procedimentos e prioridades que serão aplicados no Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", para o período de 2015 a 2018, na forma do Anexo divulgado no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia, no sítio - www.mme.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.543. Processo nº: 48500.003438/2015-20. Interessadas: SPE Cristina S.A., Geração Hidroelétrica Rio Grande S.A. e Pequena Central Hidrelétrica Zé Tunin S.A. Objeto: (i) Anuir à transferência do controle societário direto das empresas Interessadas, atualmente detido pela Energisa Geração Hidroelétrica Fundo de Investimento em Participações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.177.508/0001-98, com 81,172%, 96% e 99,9% das ações, respectivamente, para a São João Energética S.A., que passará a deter 100% das ações, respectivamente; (ii) o prazo para implementação desta operação fica estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução; e (iii) a São João Energética S.A. deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização desta operação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.545. Processo: 48500.004164/2014-13. Interessada: Jauru Transmissora de Energia S.A.. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Vilhena; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.547. Processo nº 48500.000048/2001-12. Interessado: Destilaria Melhoramentos Nova Londrina S.A. Objeto: Transfere da Destilarias Melhoramentos S.A. para a Destilaria Melhoramentos Nova Londrina S.A., inscrita no CNPJ nº 49.333.800/0001-13, a autorização referente à Usina Termelétrica Destilaria Melhoramentos, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.AI.PR.028074-7.01, outorgada por meio da Resolução nº 196, de 9 de abril de 2002, localizada no município de Jussara, estado do Paraná.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.549. Processo: 48500.002052/2015-09. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: autoriza a implantação de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica na Subestação Lagoa Nova II.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da Aneel, Resolve:

Nº 5.550. Processo nº: 48500.002330/2014-39, Interessado: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: Subestação BAURU; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II.

A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 1.985 Processo nº: 48500.004806/2015-57. Interessada: Indústria de Embalagens Santana S.A. - INPA Objeto: Homologa as componentes tarifárias TUSD - CDE em cumprimento à decisão liminar do processo judicial apresentado pela INPA.

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 3 de novembro de 2015

Nº 3.620 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000470/2015-53, decide (i) conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Bandeirante Energia S.A. contra o Auto de Infração nº 24/2014, lavrado pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado de São Paulo - ARSESP, em decorrência de fiscalização técnica periódica e, (ii) manter a penalidade de multa no valor de R\$ 423.709,83 (quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e nove reais e oitenta e três centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 3.622 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001842/2015-69, decide: (i) determinar que a Eletrobras providencie a abertura do Sistema SCD para que a Centrais Elétricas do Pará - CELPA insira os dados faltantes e faça as devidas correções, referentes às centrais informadas e nos períodos indicados no Anexo I deste Despacho; (ii) determinar que a Eletrobras analise os dados inseridos, preenchendo as informações faltantes, nos termos da REN nº 427, de 22 de fevereiro de 2011; e (iii) determinar que a Eletrobras efetue as correções necessárias no cálculo do reembolso da CCC referente à 2014 das usinas da CELPA.

ANEXO I

		Set/15	Out/15	Nov/15
Anajás	Energia (kWh)	OK	OK	OK
	Consumo (l)	pendente	OK	OK
Santana do Araguaia	Energia (kWh)	OK	OK	OK
	Consumo (l)	pendente	OK	OK
Alenquer	Energia (kWh)	OK	OK	OK
	Consumo (l)	OK	pendente	OK
Cachoeira do Arari	Energia (kWh)	OK	OK	OK
	Consumo (l)	OK	OK	pendente

Nº 3.624 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002430/2015-46, decide: (i) conhecer e negar provimento do recurso interposto pelo Sr. Jussimar Muniz de Castro; (ii) manter a decisão exarada pela AGEPAN, permitindo que a Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S.A. efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 5.216 kW, correspondente ao período de maio de 2011 a abril de 2014, já deduzidos os consumos faturados, com base no inciso III do art. 130 da Resolução Normativa nº 414/2010, utilizando a tarifa em vigor na data de emissão da fatura, considerando-se a ocorrência de cada bandeira durante o período irregular e o desconto tarifário a que o consumidor tiver direito, inclusive a cobrança adicional do custo administrativo; e (iii) determinar que esta decisão deve ser cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após sua publicação.

Em 10 de novembro de 2015

Nº 3.661 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria, o que consta no Processo nº 48500.002243/2015-62, decide (i) conhecer da impugnação ao Edital do Leilão n. 12/2015-ANEEL formulada pelo Sindicato dos Armadores de Navegação Fluvial do Estado de São Paulo - SINDASP, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, por conseguinte, (ii) ratificar a decisão da Comissão Especial de Licitação - CEL constante do Despacho nº 3.652, de 6/11/2015.

Nº 3.663. Processo nº: 48500.006202/2012-01. Interessado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. - ELETRONORTE. Decisão: (i) manter a decisão objeto do Despacho nº 2.410/2007, de 31/7/2007, que negou o pleito da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. - ELETRONORTE relativo ao enquadramento de investimentos realizados por essa Empresa na sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC nos sistemas elétricos isolados; (ii) por força da Determinação Judicial, informar os valores apurados pelas áreas técnicas da ANEEL, que deverão ser limitados a 75% dos investimentos apurados.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.664 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria, o que consta no Processo nº 48500.004013/2014-57, decide (i) conhecer do recurso administrativo interposto pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. em face do Auto de Infração nº 0012/2015-SFE, de 18/2/2015, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, por conseguinte, (ii) manter a penalidade de multa aplicada em juízo de reconsideração no valor de R\$ 3.266.581,03 (três milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e três centavos), valor este que deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Nº 3.672 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria, o que consta nos Processos nº 48500.003618/2015-10, 48500.003655/2015-10, decide conhecer do pedido de reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE em face da Resolução Homologatória nº 1.967/2015 para, no mérito, negar-lhe provimento.